



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724088/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.830 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO
OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da multa decorrente da não homologação de declarações de compensação em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado, de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse manejado em face do auto de infração em que se exigiu a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, decorrente da homologação apenas parcial da compensação de créditos da Cofins não cumulativa declarada no processo administrativo nº 10120.909.091/2011-07.

Na Impugnação, o contribuinte requereu (i) a suspensão da exigibilidade da multa, (ii) o julgamento simultâneo dos processos da multa e da compensação, (iii) o cancelamento integral do auto de infração ou (iv) a revogação da penalidade com base na retroatividade benigna, aduzindo a inaplicabilidade da multa isolada em questão por violar o livre acesso ao Poder Judiciário (direito de petição).

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, argumentado que a não homologação da compensação havia sido mantida no julgamento de primeira instância no processo administrativo da compensação, encontrando-se suspensa a exigibilidade da multa destes autos, penalidade essa aplicada com base em dispositivo legal vigente, não passível de afastamento com base em alegada ofensa ao direito de petição.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, aduzindo, ainda, ofensa a outros princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exigiu a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, decorrente da homologação apenas parcial da compensação de créditos da Cofins não cumulativa.

De início, devem-se afastar os argumentos de defesa do Recorrente centrados em alegadas ofensas a princípios, postulados ou valores (razoabilidade, proporcionalidade etc.), cuja observância na esfera administrativa esbarra na vinculação dos julgadores ao princípio da legalidade, segundo o qual aplica-se a lei válida e vigente, sob pena de responsabilização, isso em conformidade com o teor da súmula CARF nº 2.¹

No processo da compensação (nº 10120.909.091/2011-07), o Recorrente desistiu do contencioso administrativo para inclusão dos débitos não compensados no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.996/2014.

Quanto à multa exigida nestes autos, trata-se de matéria objeto de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, submetido à sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da referida penalidade.

Nesse sentido, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa decorrente da não homologação da compensação.

¹ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis